

«1. As alterações introduzidas pelo artigo 1.º da presente lei ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, aplicam-se ao suprimento de certidões e à verificação da identidade e da capacidade matrimonial dos nubentes casados segundo os usos e costumes chineses em Macau antes da entrada em vigor do referido Código».

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 20 de Agosto de 1996.  
— O Presidente, em exercício, *Ho Hau Wah*.

«1. As alterações introduzidas pelo artigo 1.º da presente lei ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, aplicam-se ao suprimento de certidões e à verificação da identidade e da capacidade matrimonial dos nubentes casados segundo os usos e costumes chineses em Macau antes da entrada em vigor do referido Código».

一九九六年八月二十日於澳門立法會

執行主席 何厚鐸

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

### Despacho n.º 115/SATOP/96

Considerando que as novas instalações da sede dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (SMG) se situam no Alto da Taipa Grande, na ilha da Taipa;

Atendendo a que o local não é sequer servido por carreiras regulares de transportes públicos e, por isso, os SMG têm de garantir, pelos seus próprios meios, o transporte dos trabalhadores a si afectos;

Considerando toda a conveniência em racionalizar os recursos humanos dos SMG, permitindo um melhor cumprimento das suas atribuições;

Após parecer dos SAFF;

Ouvidas as associações representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de horário flexível do pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

Artigo 2.º O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

## REGULAMENTO DE HORÁRIO FLEXÍVEL DO PESSOAL DOS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

### Artigo 1.º

#### (Âmbito)

O presente regulamento de horário flexível aplica-se a todos os trabalhadores dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (SMG), à excepção do pessoal de direcção e chefia.

### Artigo 2.º

#### (Regime do período de trabalho)

1. A duração semanal de trabalho é de 36 horas distribuídas de segunda a sexta-feira.

2. Com excepção dos períodos de trabalho que têm carácter obrigatório (plataformas fixas), o restante tempo diário pode ser gerido pelos trabalhadores, escolhendo as horas de entrada e de saída, dentro dos limites fixados no artigo seguinte.

### Artigo 3.º

#### (Flexibilidade diária de horário)

1. É permitida a flexibilidade de horário, de acordo com os números seguintes.

2. A prestação de trabalho de segunda a sexta-feira decorrerá entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas, com as seguintes plataformas fixas (períodos de presença obrigatória):

a) Da parte da manhã entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos;

b) Da parte da tarde entre as 15 horas e as 17 horas e 15 minutos de segunda a quinta-feira, e entre as 15 horas e as 17 horas na sexta-feira.

3. No período das 12 horas e 30 minutos às 15 horas é obrigatoriamente considerada uma hora de intervalo para almoço.

4. O regime de horário flexível não dispensa o trabalhador de comparecer quando convocado para trabalhos indispensáveis que se realizem dentro do horário normal de funcionamento do serviço.

### Artigo 4.º

#### (Regime de compensação)

1. É estabelecido o regime de compensação dos tempos de trabalho com plataformas variáveis, desde que não seja afectado o regular e eficaz funcionamento do serviço, especialmente no que respeita às relações com o público.

2. A compensação é realizada mediante alargamento do período normal de trabalho, dentro dos limites fixados pelo n.º 2 do artigo anterior, não podendo ser prestadas mais de 5 horas de trabalho consecutivo ou mais de 9 horas de trabalho diário.

3. O tempo de serviço não prestado nas plataformas fixas não é compensável, sendo obrigatória a presença dos trabalhadores naqueles períodos.

4. O excesso de horas apurado no fim de cada semana será transportado para a semana seguinte e nela compensado até ao limite máximo de 4 horas.

5. As ausências motivadas por tolerância de ponto, férias, falta justificada ou qualquer outra situação legal que impeça o trabalhador de comparecer ao serviço, são consideradas como serviço efectivo para efeitos de cômputo de trabalho semanal tendo por base 7 horas e 15 minutos de segunda a quinta-feira e 7 horas na sexta-feira.

## Artigo 5.º

**(Marcação de faltas)**

1. Apenas é compensável um débito semanal inferior a 5 horas e 30 minutos, determinando o apuramento de débitos iguais ou superiores a marcação de faltas, que podem ser justificadas nos termos da legislação aplicável.

2. As faltas, a que se refere o número anterior, são reportadas ao último dia ou dias da semana a que o débito respeita, em conformidade com o total apurado das horas em débito.

## Artigo 6.º

**(Controlo e registo da assiduidade)**

1. As entradas e saídas são registadas, pelo próprio trabalhador, nos aparelhos de controlo de assiduidade existentes nos SMG.

2. É considerada ausência do serviço a falta de registo no aparelho de controlo, salvo nos casos de avaria ou não funcionamento e, ainda, quando o trabalhador faça prova, em impresso próprio, a submeter à apreciação do dirigente da respectiva subunidade orgânica, no prazo de 48 horas, de que houve erro ou lapso justificável da sua parte.

3. O cômputo das horas de trabalho prestado por cada trabalhador é assegurado semanalmente, pela secção de pessoal, atendimento e expediente, que o dá a conhecer a todos os trabalhadores das subunidades orgânicas dos SMG, até ao segundo dia útil de cada semana.

4. O prazo para reclamação é de 3 dias úteis, contados do dia da comunicação ou dia em que o trabalhador regressar ao serviço, caso se encontre em situação de ausência justificada.

5. As correcções a introduzir são efectuadas, sempre que possível, no cômputo de horas da semana seguinte à da reclamação.

6. O documento para conhecimento do cômputo semanal das horas de trabalho, nos termos do n.º 3, deve indicar o tipo de

ausência verificada e referir, discriminadamente, os períodos de compensação e as correcções efectuadas.

## Artigo 7.º

**(Horários especiais)**

1. Sempre que a natureza das actividades dos SMG o exija, podem ser fixados, sob proposta fundamentada do director dos SMG, outros horários especiais de trabalho para o pessoal das carreiras de regime especial previstas no respectivo quadro.

2. Aos trabalhadores que beneficiem de crédito de horas de dispensa semanal para formação académica e profissional devem ser fixados horários de trabalho adequados à frequência das aulas.

## Artigo 8.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas, resultantes da aplicação do presente regulamento, são resolvidas por despacho do director dos SMG.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

#### Despacho n.º 75/SAS/96

Precedendo proposta do director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 167/91/M, de 9 de Setembro, e da alínea h) do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

O estágio do 3.º Curso de Formação de Oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau tem a duração de 30 semanas, com início no dia 2 de Setembro de 1996 e fim, previsto, em 31 de Março de 1997.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 27 de Agosto de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

### IMPRENSA OFICIAL

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que a versão portuguesa da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34, I Série, da mesma data, contém uma inexactidão, pelo que se procede à sua republicação:

«c) Nos estabelecimentos de ensino básico, secundário, técnico-profissional e superior, excepto, quanto a estes dois últimos casos, nos respectivos refeitórios ou similares, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;»

Imprensa Oficial, em Macau, aos 30 de Agosto de 1996. — O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

### 政府印刷署

#### 更正

於八月十九日第三十四期《政府公報》第一組內公布之八月十九日第21/96/M號法律第三條第一款c)項之葡文文本有不準確之處，現命令將有關文本再行公布。

«c) Nos estabelecimentos de ensino básico, secundário, técnico-profissional e superior, excepto, quanto a estes dois últimos casos, nos respectivos refeitórios ou similares, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;»

一九九六年八月三十日於澳門政府印刷署

署長 李炳麟



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 4,00

每份價銀四元正